



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-81.2004.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo.**

**RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Rachel Lucena Trindade.

**EMBARGADO:** Andre Luiz da Cunha Tavares.

**ADVOGADO:** Minarte Figueiredo Barbosa Filho(OAB/PE 27.171).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

— Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. *(TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Luzinete Souza Medeiros**, em face do acórdão de fls. 325/331, que desproveu o agravo interno que manteve a decisão monocrática negando seguimento à apelação e mantendo a decisão extintiva da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme sentença de fls. 227/230.

Afirma o embargante que o acórdão foi omissivo, pois não mencionou art.174 do CTN, nem o art.40 da Lei 6.830/80 (fls. 334/342).

## **É o relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir das definições acima expostas, o acórdão não apresenta omissão, pois todos os pontos suscitados pelas partes foram devidamente debatidos, inclusive houve menção expressa acerca da inaplicabilidade do art.40 da Lei nº 6.830/80 (fl.330), uma vez que a necessidade de suspensão e arquivamento provisório ocorre na circunstância de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Na hipótese, o que ocorreu foi a prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios, medida esta que pretendeu realizar o Estado da Paraíba no curso da execução fiscal.

Cumpra esclarecer, ademais, que a não menção expressa a dispositivo legal não configura omissão do julgado<sup>1</sup>. Mencione-se, ainda, que o art. 174 do CTN<sup>2</sup>, refere-se às causas de interrupção de prescrição, no entanto, nenhuma das hipóteses ocorreu no período em que houve o redirecionamento da execução da empresa para os sócios, o que restou efetivamente debatido no acórdão embargado, não configurando, portanto, omissão.

Desta feita, a omissão não está presente no acórdão recorrido,

---

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistente quaisquer dos vícios constantes do [art. 535 do CPC](#), devem ser rejeitados os aclaratórios, mormente quando visam rediscutir a matéria analisada. 2. O prequestionamento da matéria fustigada, não reclama, necessariamente, a interposição de embargos declaratórios e tampouco menção expressa de dispositivo legal, ao fito de tornar explícito o que implicitamente está contido no acórdão recorrido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0168113-78.2013.8.09.0051; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Sandra Regina Teodoro Reis; DJGO 12/01/2016; Pág. 394)

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

por conseguinte, o manejo dos embargos de declaração é indevido. Na verdade, o embargante pretende ver rediscutida a matéria decidida contra seus interesses.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15 )

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inexistentes as hipóteses do [art. 535 do CPC](#), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo [art. 544, § 4º, I, do CPC](#). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 664.385; Proc. 2015/0036010-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 18/08/2015 )

*Ex positis*, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa , 09 de junho de 2016.

**Marcos William de Oliveira**  
**Juiz convocado/RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-81.2004.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo.**

Vistos etc.

Em mesma para julgamento.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*

*Relator*